ATA DA SEGUNDA SESSÃO PÚBLICA

RITO PROCEDIMENTAL SIMILAR AO DA MODALIDADE PREGÃO - FORMA PRESENCIAL - SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 021/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 227/2025

OBJETO: Eventual aquisição de aparelhos de centrais de ar tipo split e climatizadores de ar.

ABERTURA DA SESSÃO DE CONTINUAÇÃO

Aos 13 (treze) dias do mês de novembro de 2026, às 09h00min, reuniram-se, na Sala de Licitação da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima – CAER, a Agente de Licitação e sua Equipe de Apoio, para realização da segunda sessão pública do procedimento licitatório em epígrafe, destinada ao prosseguimento dos atos do certame, em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da CAER e as disposições do instrumento convocatório

REGISTRO DE PRESENÇA

Registrou-se a presença dos seguintes representantes:

EMPRESA	CNPJ	REPRESENTANTE
PIANCÓ EMPREENDIMENTOS LTDA	54.794.742/0001-65	RAILSON PIANCÓ DA SILVA

DAS MANIFESTAÇÕES TÉCNICA

A Agente de Licitação registrou que as propostas comerciais apresentadas pelas licitantes foram encaminhadas ao setor demandante, por meio do Despacho nº 172/2026/SULIC/AGENTE DE LICITAÇÃO, para análise da conformidade das especificações técnicas e dos quantitativos ofertados com as exigências do instrumento convocatório. Em manifestação datada de 22 de outubro de 2026, o setor demandante, por meio do Parecer Técnico de Análise de Propostas, concluiu que os equipamentos ofertados para os itens 01 a 05 e 08 atendiam às especificações exigidas, identificando, entretanto, divergências relacionadas aos itens 06 e 07, referentes aos equipamentos com capacidades de 48.000 e 56.000 BTUs. Apesar das divergências, manifestou-se inicialmente pela aptidão técnica das propostas apresentadas pelas licitantes RB REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

LTDA. e PIANCÓ EMPREENDIMENTOS LTDA. Diante das inconsistências identificadas, a Agente de Licitação, por meio do Despacho nº 185/2026/SULIC/AGENTE DE LICITAÇÃO, solicitou manifestação técnica complementar, a fim de esclarecer a compatibilidade entre as especificações previstas no edital e os equipamentos ofertados, bem como subsidiar a análise quanto à regularidade do prosseguimento do certame. Em resposta, o setor demandante esclareceu que, na fase de planejamento da contratação, foram estabelecidas, para os itens 06 e 07, especificações referentes a equipamentos do tipo Split Hi-Wall Inverter, com capacidades de 56.000 e 48.000 BTUs, respectivamente, ambos com alimentação elétrica de 220V monofásica. Entretanto, conforme reconhecido pela própria área técnica, equipamentos com essas características não são fabricados ou disponibilizados comercialmente nas configurações exigidas, sendo encontrados no mercado, para as capacidades indicadas, equipamentos do tipo Piso Teto Inverter, com alimentação elétrica bifásica ou trifásica. Dessa forma, o setor demandante reconheceu a ocorrência de inconsistência nas especificações técnicas formuladas na fase de planejamento da contratação, classificando-a como erro material de nomenclatura. A manifestação complementar esclareceu, ainda, que a licitante RB REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. apresentou equipamentos do tipo Piso Teto Inverter, com alimentação elétrica bifásica, enquanto a licitante PIANCÓ EMPREENDIMENTOS LTDA. reproduziu em sua proposta as características originalmente estabelecidas no edital, cuja viabilidade de fornecimento dependeria de comprovação complementar. Apesar do reconhecimento da inconsistência, a área técnica manteve o entendimento pela aptidão das propostas, considerando que os equipamentos do tipo Piso Teto Inverter atenderiam às necessidades operacionais da Companhia, especialmente quanto à capacidade de refrigeração pretendida, fundamentando sua conclusão nos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da busca da verdade material.

DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA AGENTE DE LICITAÇÃO

Após exame das manifestações apresentadas, a Agente de Licitação registrou que, embora reconheça a competência do setor demandante para avaliar as características técnicas dos equipamentos e sua adequação às necessidades operacionais da Companhia, a conclusão pela aptidão técnica das propostas não afasta a necessidade de observância das exigências

estabelecidas no instrumento convocatório. Conforme expressamente reconhecido pela própria área técnica, a inconsistência identificada decorre das especificações formuladas na fase preparatória da contratação e posteriormente incorporadas ao edital, não se tratando de irregularidade atribuível exclusivamente às propostas apresentadas pelas licitantes. Embora o setor demandante tenha classificado a situação como erro material de nomenclatura, verifica-se que a divergência envolve características relevantes do objeto, especialmente o tipo construtivo dos equipamentos e o padrão de alimentação elétrica exigido. Nesse contexto, a aceitação de equipamentos com características distintas daquelas expressamente previstas no edital poderia representar alteração substancial das condições originalmente estabelecidas para a disputa, com possíveis reflexos sobre a formulação das propostas, a competitividade e o tratamento isonômico entre os interessados, inclusive potenciais fornecedores que eventualmente deixaram de participar do certame em razão das especificações divulgadas. Quanto aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da busca da verdade material, invocados pela área técnica, esclarece-se que sua aplicação deve observar os limites estabelecidos pela legislação e pelas regras do procedimento licitatório, não constituindo fundamento suficiente para afastar exigências essenciais do instrumento convocatório ou admitir modificações substanciais do objeto após a apresentação das propostas. O saneamento de irregularidades deve considerar a natureza e os efeitos do vício identificado, distinguindo-se as falhas meramente formais, que não alteram a substância das propostas nem comprometem as condições da disputa, daquelas que atingem características relevantes do objeto e podem afetar a igualdade de condições entre os participantes. Nesse sentido, o art. 31 da Lei nº 13.303/2016 estabelece a observância, entre outros, dos princípios da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e do julgamento objetivo. O art. 56 da mesma Lei, por sua vez, disciplina a verificação da efetividade das propostas, inclusive quanto ao atendimento das especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório. No mesmo sentido, o art. 79, inciso XII, do RILC da CAER delimita a atuação da Agente de Licitação quanto ao saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica. Assim, a adequação funcional dos equipamentos às necessidades da Companhia, embora tecnicamente relevante, não é suficiente, isoladamente, para afastar as especificações previamente estabelecidas no edital. Registra-se, ainda, que o procedimento licitatório foi estruturado sob o critério de

julgamento de menor preço global, conforme estabelecido no instrumento convocatório, em consonância com a modelagem definida na fase preparatória da contratação. Conforme disposto no item 8 do documento técnico de planejamento, denominado "Justificativa para o Parcelamento ou Não da Solução", o setor responsável manifestou-se pelo não parcelamento da aquisição, fundamentando sua recomendação na economia de escala, na padronização dos equipamentos, na eficiência da gestão contratual e na centralização da responsabilidade técnica. Essa justificativa subsidiou a estruturação da aquisição em lote único e a adoção do critério de julgamento pelo menor preço global, posteriormente incorporado ao instrumento convocatório. Assim, embora a inconsistência identificada esteja especificamente relacionada aos itens 06 e 07, seus efeitos repercutem sobre o julgamento do objeto como um todo, considerando que os demais itens integram o mesmo lote submetido à disputa global. A eventual exclusão dos itens 06 e 07 ou a aceitação de equipamentos com características distintas das originalmente exigidas poderia modificar a composição do objeto submetido à disputa, com possíveis reflexos sobre a formação dos preços, a classificação das propostas e a igualdade de condições entre os participantes. Portanto, não se mostra adequado simplesmente desconsiderar os itens afetados e prosseguir com o julgamento dos demais, sem a prévia avaliação e regularização dos atos comprometidos, observada a modelagem da contratação originalmente estabelecida. Dessa forma, a Agente de Licitação divergiu da conclusão apresentada pela área técnica exclusivamente quanto à possibilidade de aproveitamento das propostas e de regular prosseguimento do julgamento nas condições atuais, sem desconsiderar as informações técnicas prestadas acerca da funcionalidade dos equipamentos.

DA DELIBERAÇÃO

Diante das manifestações técnicas constantes dos autos e dos fundamentos apresentados, a Agente de Licitação concluiu pela **impossibilidade de prosseguimento do julgamento das propostas nas condições atualmente estabelecidas no instrumento convocatório**, considerando que as inconsistências identificadas nas especificações técnicas dos itens 06 e 07 envolvem características relevantes do objeto e repercutem sobre o julgamento global do certame. Assim, com fundamento nos arts. 31 e 56 da Lei nº 13.303/2016, bem como nos arts. 79, inciso XXIII, 140, incisos I e III, e 141 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos

– RILC da CAER, a Agente de Licitação **deliberou pela suspensão do julgamento das propostas e pelo encaminhamento dos autos à autoridade competente**, para avaliação das medidas cabíveis quanto ao saneamento das irregularidades identificadas ou à eventual anulação dos atos afetados, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis. Registra-se que a presente deliberação não constitui decisão definitiva de anulação do procedimento licitatório, mas medida destinada a resguardar sua regularidade até a apreciação da matéria pela autoridade competente.

ENCERRAMENTO

Após a comunicação da deliberação, foi oportunizada a palavra aos representantes das licitantes presentes, não havendo manifestações ou questionamentos a registrar. Não houve outras ocorrências durante a sessão. A continuidade do procedimento ficará condicionada às providências e deliberações administrativas cabíveis, cuja comunicação aos interessados será realizada pelos meios previstos no instrumento convocatório. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada às **09h29min**, sendo lavrada a presente ata, que, após lida e considerada conforme, será submetida à assinatura dos participantes e posteriormente disponibilizada aos interessados pelos meios oficiais cabíveis.

AGENTE DE LICITAÇÃO

PALOMA KETLY CARVALHO TASSO
Agente de Licitação

EQUIPE DE APOIO

MARTA SORAIA DE LIRA DANTAS ROQUE
Equipe de Apoio

REPRESENTANTES DAS LICITANTES

RAILSON PIANCÓ DA SILVA
PIANCÓ EMPREENDIMENTOS LTDA